



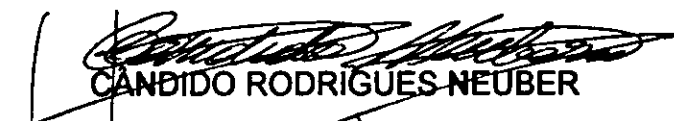
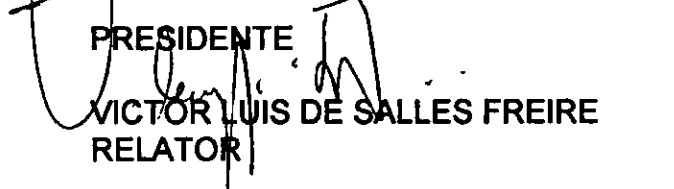
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13921.000250/95-80
Recurso nº. : 115.700
Matéria : IRPJ E OUTROS - EXS: 1992 e 1993
Recorrente : JOÃO MARIA & FILHOS LTDA.
Recorrida : DRJ EM FOZ DO IGUAÇU - PR
Sessão de : 19 de agosto de 1998
Acórdão nº. : 103-19.553

IRPJ - DECORRÊNCIAS - EXERCÍCIO 1991 E ANO-CALENDÁRIO 1992 - OMISSÃO DE RECEITA NÃO CONFIGURADA - EXCESSO DE SALDOS BANCÁRIOS CONTABILIZADOS EM RELAÇÃO À RECEITA DE VENDAS - A simples discrepância entre saldos disponíveis a partir do fornecimento de bens e serviços com saldos existentes em estabelecimentos bancários, inclusive devidamente contabilizados, sem um aprofundamento da ação fiscal com a obtenção dos devidos esclarecimentos junto ao contribuinte em prazo razoável para resposta, desnatura a possibilidade da caracterização da figura da omissão de receita.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOÃO MARIA & FILHOS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 OUT 1998

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EDSON VIANNA DE BRITO, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, SANDRA MARIA DIAS NUNES, SILVIO GOMES CARDOZO E NEICYR DE ALMEIDA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13921.000250/95-80
Acórdão nº. : 103-19.553
Recurso nº. : 115.700
Recorrente : JOÃO MARIA & FILHOS LTDA.

RELATÓRIO

A decisão monocrática de fls. 104/109 deu pela integral procedência do auto de infração de fls. 70 e respectivas decorrências dentro do princípio de que a existência de certos depósitos bancários na conta corrente da autuada pelos anos-base de 1991 e primeiro e segundo semestres do ano de 1992, além dos valores dados como "saldo disponível", sem justificativa, implicaria na ocorrência de omissão de receita. No particular assim se ementou o veredicto.

"OMISSÃO DE RECEITAS - É admitida a tributação da omissão de receitas, caracterizada pela não comprovação da origem de depósitos em contas bancárias, tendo a autoridade fiscal demonstrado claramente os valores tributáveis, realizando os levantamentos necessários à correta constituição do crédito tributário".

No seu apelo de fls. 114/121, com os documentos que anexou, diz a recorrente que a autuação é improcedente e assim impõe-se a reforma da decisão recorrida. De efeito diz que inexistem nos autos "indícios comprovados da omissão tributada" e mais que, por ser a recorrente revendedora de combustíveis, "caso houvesse indícios de omissão de receita, esta seria facilmente detectada pelo confronto das vendas informadas pela distribuidora e o faturamento da recorrente". Diz, mais, que a rejeição da diligência privou-a da comprovação da inexistência de receita onde, seguramente, demonstraria a inconsistência da premissa fiscal já que o Caixa se inflava de valores "superior à compra" pela devolução de troco ao cliente, pelo redeposição de saques bancários e por transferências bancárias.

A Fazenda Nacional contra-arrazoou o apelo.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13921.000250/95-80
Acórdão nº. : 103-19.553

VOTO

Conselheiro VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, Relator

O Recurso é tempestivo e assim tem o pressuposto de admissibilidade.

No âmago da questão se verifica que a fiscalização, a partir dos demonstrativos de fls. 62/64, expediu intimação à recorrente para comprovação da origem dos depósitos bancários com prazo de 48 horas. A recorrente pleiteou dilação (fls. 63) face à complexidade da obtenção das informações junto aos estabelecimentos bancários e, nove dias após foi surpreendido com o auto de infração.

Dentro do acondamento da constituição do crédito tributário, privando a autuada da obtenção das informações pleiteadas em prazo razoável, de rigor já se teria como inconsistente a premissa de omissão de receita a partir da existência de saldos bancários dados como de valor maior que o disponível. E nesse sentido, a rigor, já seria de se absolver o autuada na falta de um aprofundamento da ação fiscal.

Compulsando-se os autos vê-se, ademais, que todos os saldos bancários estavam regularmente contabilizados, o que não é crível, regra geral, em hipóteses de omissão de receita. De resto não se pode olvidar as circunstâncias sobremodo relevantes levantadas pela parte recursante no sentido de que, regra geral, os postos de gasolina funcionam como estabelecimentos descontadores de cheques, retornando aos clientes valores maiores que os relativos ao fornecimento de combustível. Também são comuns as práticas de saque e redeposição para facilitação de troco. Tudo isto seguramente a recorrente poderia comprovar (e por sinal fê-lo parcialmente na peça recursal) se a tanto lhe tivesse sido dada a devida oportunidade.



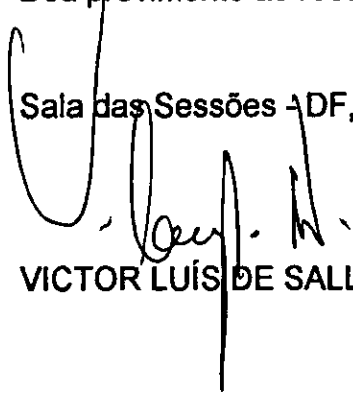
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13921.000250/95-80
Acórdão nº. : 103-19.553

Em suma a ação fiscal é carente de sustentação e a discrepância meramente pesquisada não pode sustentar acusação de omissão de receita.

Dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 19 de agosto de 1998


VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE